

**A REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA**  
**(BREVES NOTAS SOBRE AS ALTERAÇÕES**  
**INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 226/2008,**  
**DE 20 DE NOVEMBRO)**

EDUARDO SOUSA PAIVA  
HELENA CABRITA<sup>1</sup>

O regime da acção executiva sofreu recentemente novas e profundas alterações, operadas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com a finalidade de acentuar e aperfeiçoar a semi-privatização do processo executivo português, tendo redesenhado as competências do agente de execução e do Tribunal, na sua tramitação. Procurou-se, com o presente trabalho, identificar as principais alterações introduzidas pela recente reforma não só no que concerne à tramitação processual, mas também às competências do juiz de execução, da secretaria judicial e do agente de execução.

## **I — INTRODUÇÃO**

A reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, visou, no essencial, acentuar e aperfeiçoar a semi-privatização do processo executivo português, reforçando as competências do agente de execução, ao mesmo tempo que reservou a intervenção do juiz para os pontos fulcrais da tramitação da acção, assegurando o controlo judicial.

Trata-se de uma reforma que, dando seguimento às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, e, portanto, mantendo o paradigma adoptado, pretendeu:

- aprofundar a componente privada do sistema português da acção executiva, transferindo competências, até então atribuídas ao juiz e às secretarias, para o agente de execução, na maioria dos casos profissional liberal;

---

<sup>1</sup> Autores do livro “O Processo Executivo e o Agente de Execução”, Coimbra Editora, 2009.

- simplificar a tramitação da acção executiva e eliminar formalidades processuais desnecessárias, nomeadamente as que envolvam uma constante troca de informação meramente burocrática entre o mandatário, o Tribunal e o agente de execução.

Face às profundas alterações introduzidas pelo referido diploma, pretendemos, com o presente trabalho, não só identificar as alterações introduzidas pela recente reforma, mas também descrever, de forma dinâmica, ainda que sintética, a tramitação que passa a seguir o processo executivo.

## II — APLICAÇÃO NO TEMPO DO DECRETO-LEI N.º 226/2008, DE 20 DE NOVEMBRO

O Decreto-Lei n.º 226/2008 foi publicado no *Diário da República* em 20 de Novembro de 2008 e entrou em vigor em 31 de Março de 2009, aplicando-se, regra geral, apenas aos processos iniciados após esta data (artigos 22.º, n.º 1, e 23.º do referido Decreto-Lei).

Porém, no que à acção executiva diz respeito, essa regra comporta duas excepções:

- aplica-se aos processos já pendentes, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro (31 de Março de 2009) o novo regime constante dos artigos 833.º-B, n.º 6, 919.º, n.º 1, alínea c), e 920.º, n.º 5, do CPC;
- as normas dependentes de regulamentação entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da mesma e na parte em que dependem de regulamentação, como é o caso dos artigos 675.º-A, 808.º, n.ºs 1 (parte final), 7 e 11, 810.º, n.ºs 6, 9 e 12, 833.º-A, n.ºs 4 e 5, 837.º, n.º 2, 840.º, n.º 5, 851.º, n.º 2, 864.º, n.ºs 1 e 4, 890.º, n.º 1, alínea a), 907.º-A, n.º 3, e 907.º-B, n.º 1.

Com vista à regulamentação de algumas das referidas disposições, foram já publicadas três Portarias, a saber:

- a Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, que regula os procedimentos relacionados com a lista pública de execuções e entrou em vigor no dia 31 de Março de 2009, aplicando-se aos processos que dêem entrada em Juízo a partir dessa data, bem como aos processos extintos nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro (artigos 1.º, 11.º e 12.º da referida Portaria);
- a Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março, que regula a obtenção de informações relativas à identificação do executado e dos seus bens penhoráveis, bem como a citação electrónica de instituições

públicas no âmbito da reclamação de créditos, diploma que entrou em vigor no dia 31 de Março de 2009 e aplica-se, regra geral, apenas às acções executivas cíveis iniciadas após a sua entrada em vigor — artigos 14.º e 15.º;

- a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, que se reveste de particular importância, uma vez que regula matérias chave da acção executiva, como sejam o modelo e forma de apresentação do requerimento executivo, a substituição e remuneração do agente de execução, o modo de efectivação pelo agente de execução das diligências a seu cargo, o anúncio electrónico e a execução imediata da sentença. Esta Portaria entrou em vigor no dia 31 de Março de 2009 e aplica-se aos processos iniciados após essa data — artigos 53.º e 52.º, n.º 1 — sem prejuízo do regime transitório previsto nos artigos 50.º e 52.º, n.ºs 2 e 3, o qual difere a aplicação de algumas normas até ao dia 20 de Abril ou 31 de Maio de 2009.

### III — DO JUIZ DE EXECUÇÃO

Enquanto que ao juiz é atribuída uma competência residual, restrita à prática de determinados actos específicos (terá competência nos casos expressamente previstos na lei), ao agente de execução é atribuída, regra geral, a competência para a prática de todos os actos necessários ao normal prosseguimento da lide.

Ao juiz continua a ser atribuído um poder geral de controlo do processo (agora não por força do artigo 808.º, n.º 1, do CPC, mas sim por aplicação da regra geral constante do artigo 265.º do CPC) e ainda competência para a prática dos seguintes actos:

- proferir despacho liminar;
- dispensar a citação prévia;
- julgar os enxertos declarativos (a oposição à execução, a oposição à penhora e a verificação e a graduação de créditos);
- decidir questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes — artigos 886.º-A, n.º 7, e 907.º, n.º 1, do CPC;
- decidir reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução — artigo 809.º, n.º 1, alínea c), do CPC;
- garantir a reserva da intimidade da vida privada e dados de natureza confidencial ou sigilosa — artigo 833.º-A, n.º 7, do CPC;
- presidir à abertura de propostas em carta fechada — artigo 893.º, n.º 1, do CPC;
- decidir a anulação da venda e o arbitramento de indemnização ao comprador — artigo 908.º do CPC.

## IV — DO AGENTE DE EXECUÇÃO

### a) Da competência do agente de execução

Quanto às competências atribuídas ao agente de execução, que, como vimos, é a regra geral, dispõe o artigo 808.º, n.º 1, do CPC que cabe a este efectuar todas as diligências do processo, incluindo as citações, notificações e publicações a que haja lugar, nomeadamente:

- recusar o requerimento executivo — artigo 811.º, n.º 1, do CPC;
- remeter o processo ao juiz para a prolação de despacho liminar — artigo 812.º-D do CPC;
- citar o executado, o cônjuge deste e os credores com garantia real;
- liquidar os juros que se vençam na pendência da execução — artigo 805.º, n.º 2, do CPC;
- proceder às averiguações necessárias para encontrar bens susceptíveis de penhora e proceder às penhoras;
- sustar a execução quanto aos bens relativamente aos quais pendam penhoras anteriores — artigo 871.º, n.º 2, do CPC;
- decidir alguns incidentes de levantamento ou de alteração do âmbito da penhora — artigos 847.º, n.º 1, e 824.º, n.ºs 4 e 5, do CPC;
- desempenhar as funções de depositário dos bens penhorados;
- determinar a modalidade da venda dos bens penhorados e fixar o respectivo preço base — artigo 886.º-A do CPC;
- realizar ou autorizar a venda antecipada de bens, nos termos do artigo 886.º-C do CPC;
- julgar extinta a execução — artigo 919.º, n.º 1, do CPC.

Outra das novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, prende-se com a estipulação expressa de prazos para o agente de execução levar a cabo as diligências da sua competência. Assim, nos termos do artigo 808.º, n.º 12, do CPC, o agente de execução deverá proceder às notificações no prazo de cinco dias e aos demais actos que sejam da sua competência no prazo de dez dias.

### b) Da designação, destituição e substituição do agente de execução

Quanto à designação do agente de execução, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, veio consagrar um regime experimental que confere a possibilidade de ser designado, como agente de execução, um oficial de justiça, quando o exequente seja pessoa singular que intente acção executiva para cobrança de crédito não resultante da sua actividade profissional.

Por outro lado, a competência que era atribuída ao juiz de destituir o agente de execução com fundamento em actuação processual dolosa ou

negligente ou em violação grave de dever imposto pelo seu estatuto passa agora a ser atribuída à Comissão para a Eficácia das Execuções (artigos 69.º-B e 69.º-C, alíneas e) e f), do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e artigo 8.º, n.º 2, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março).

A que acresce o facto de ter sido atribuída ao exequente a possibilidade de substituir livremente o agente de execução (artigo 808.º, n.º 6, do CPC), no que constitui uma das alterações mais significativas agora introduzidas, pois não se exige qualquer fundamento para a substituição, mas apenas que o exequente entenda que outro agente de execução lhe merece maior confiança.

Parece-nos pretender esta norma atribuir, por via indirecta, maior celeridade ao processo executivo (por exigir maior eficácia na actuação do agente de execução e por imprimir uma maior concorrência entre estes no desempenho das suas funções), muito embora a solução adoptada possa levantar reservas quanto à imparcialidade do agente de execução face ao exequente, que serão atenuadas com o reforço dos deveres deontológicos que impendem sobre os agentes de execução.

## **V — EXECUÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA**

O artigo 675.º-A do CPC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e regulado pelo artigo 48.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, introduziu algumas especialidades ao regime geral da execução comum para pagamento de quantia de certa, com vista a simplificar e tornar mais célere a execução de sentença condenatória.

Assim, o autor que peça a condenação do réu no pagamento de quantia certa, numa acção declarativa, pode manifestar, logo na petição inicial ou em qualquer altura do processo, a vontade de executar judicialmente a sentença em que o réu venha a ser condenado. A manifestação de vontade não está sujeita a formalidades especiais e deve ser feita por meios electrónicos, com indicação do agente de execução e dos bens a penhorar (artigo 675.º-A, n.º 1, do CPC).

Feita a manifestação de vontade do autor, a execução iniciar-se-á, por apenso e de forma electrónica e automática, logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 675.º-A, n.º 2, alínea a), do CPC).

Em tudo o que não se mostre especificamente regulado, a tramitação a seguir será a prevista para a execução comum para pagamento de quantia certa.

## **VI — NOVA TRAMITAÇÃO DA ACÇÃO EXECUTIVA**

### **a) Fase liminar**

O requerimento executivo continua a ser apresentado na secretaria judicial, sendo de imediato e automaticamente enviado por via electrónica ao

agente de execução (artigo 810.º, n.º 8, alínea *b*), do CPC), competindo a este decidir qual a tramitação subsequente a adoptar.

Assim, face ao novo regime, caberá ao agente de execução aferir se deve:

- recusar o requerimento executivo;
- remeter o processo ao juiz para despacho liminar;
- citar o executado; ou
- proceder de imediato à penhora.

O agente de execução deverá, ele próprio, recusar o requerimento executivo (competência que antes era atribuída à secretaria) quando se verificar alguma das situações previstas no artigo 811.º do CPC e que são, em síntese:

- a falta de obediência ao modelo de requerimento executivo aprovado ou a omissão de alguns dos requisitos impostos pelo artigo 810.º, n.º 1, do CPC;
- a falta de apresentação ou a manifesta insuficiência da cópia ou do título executivo;
- a falta de junção do documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão de apoio judiciário;
- a falta de assinatura do requerimento executivo;
- a não redacção do requerimento executivo em língua portuguesa.

Do acto de recusa caberá reclamação para o juiz, nos termos do artigo 811.º, n.º 2, do CPC, sendo irrecorrível a decisão que o juiz venha a proferir.

Não sendo caso de recusa do requerimento executivo, o agente de execução deverá remeter o processo ao juiz para despacho liminar nas seguintes situações, elencadas no artigo 812.º-D do CPC:

- nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário;
- nos casos previstos no artigo 804.º, n.ºs 2 e 3, do CPC;
- nas execuções fundadas em acta da reunião da assembleia de condóminos;
- nas execuções fundadas em título executivo nos termos do Novo Regime do Arrendamento Urbano;
- se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor;
- se o agente de execução suspeitar que se verifica uma das situações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 812.º-E do CPC, ou seja, que ocorram excepções dilatórias, não supráveis, de conhecimento officioso ou que, fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes do processo, que não exis-

tem factos constitutivos ou que existem factos impeditivos ou extintivos da obrigação de que o juiz possa conhecer;

- quando for pedida a execução de sentença arbitral e o agente de execução duvide de que o litígio pudesse ser decidido por árbitros.

Remetido o processo ao juiz, este proferirá despacho de indeferimento liminar, nos termos do artigo 812.º-E, n.º 1, do CPC quando:

- seja manifesta a falta ou insuficiência do título;
- ocorram excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso;
- fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes do processo, que não existem factos constitutivos ou que existem factos impeditivos ou extintivos da obrigação de que o juiz possa conhecer.

Verificando-se que algum dos apontados vícios apenas atinge parte do pedido executivo, haverá lugar ao indeferimento parcial, nos termos do artigo 812.º-E, n.º 2, do CPC.

O juiz pode ainda convidar o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo e a sanar a falta de pressupostos do mesmo (artigo 812.º-E, n.º 3, do CPC), sendo que, consoante o exequente corresponda ou não ao convite, haverá lugar ao prosseguimento da execução ou a despacho de indeferimento (n.º 4 do mesmo artigo).

Quando o agente de execução suscite, de forma manifestamente injustificada, a intervenção do juiz, prevê agora o artigo 809.º, n.º 3, do CPC que este aplique àquele uma multa de montante entre 0,5 e 5 UC e notifique o órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

Nos casos em que o processo foi remetido para despacho liminar e não ocorreu o indeferimento do requerimento executivo, o agente de execução deverá, previamente à penhora, proceder à citação do executado, nos termos do artigo 812.º-E, n.º 5, do CPC.

Para além dos casos em que o processo é remetido ao juiz para despacho liminar (artigo 812.º-D do CPC), haverá sempre lugar à citação prévia à penhora:

- quando o exequente requerer a citação prévia do executado — artigo 812.º-F, n.º 1, do CPC;
- quando se verifique uma situação não abrangida pelo artigo 812.º-C do CPC (porque se estiver abrangida por esta norma, o agente de execução deve proceder à penhora antes de citar o executado).

Por outro lado, a penhora será efectuada, sem a citação prévia do executado e sem despacho liminar, nos casos previstos no artigo 812.º-C do CPC, situação em que o agente de execução deverá iniciar de imediato as con-

sultas nas bases de dados e as diligências prévias à penhora e, de seguida, proceder à penhora.

### **b) Diligências prévias à penhora**

O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, introduziu alterações aos dois tipos de diligências/consultas que o agente de execução deverá realizar nesta fase.

Assim, no que ao registo informático de execuções diz respeito, o legislador previu agora a possibilidade de a execução ser sumariamente arquivada quando da consulta do referido registo se apure que houve outra ou outras execuções movidas contra o mesmo executado e que terminaram sem integral pagamento.

Neste caso, se o agente de execução não localizar bens penhoráveis, deverá notificar o exequente do resultado das diligências efectuadas. Não indicando o exequente bens à penhora, extingue-se imediatamente à execução, sem a prática de mais quaisquer actos, nomeadamente sem haver lugar à citação do executado.

Trata-se de uma alteração legislativa de aplaudir, que visa de forma célere e simplificada pôr rapidamente termo a uma execução sem viabilidade.

Havendo a execução que prosseguir, deve o agente de execução (antes mesmo de proceder às penhoras) inscrever a execução no registo informático de execuções — artigo 832.º, n.º 6, do CPC.

Outra alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, encontra-se no artigo 833.º-B, n.º 6, do CPC, que passou a prever que, não tendo sido encontrados bens do executado susceptíveis de penhora e não sendo estes indicados pelo exequente e pelo executado após notificação para o efeito, a execução extingue-se (embora o exequente possa agora requerer a renovação da instância executiva caso venha a ter conhecimento de bens do executado susceptíveis de penhora, conforme analisaremos adiante). Trata-se de uma novidade, na medida em que, no regime anterior (artigo 833.º, n.º 4 e seguintes, do CPC) e em idêntica situação, o processo executivo ficaria suspenso, iria à conta decorridos cinco meses e, passado um ano, a instância executiva seria interrompida.

No que concerne às diligências tendentes a apurar da existência de bens susceptíveis de penhora, esclarece agora o artigo 833.º-A, n.º 2, do CPC, quanto ao respectivo âmbito, que o agente de execução deverá realizar as que considere úteis, conferindo-lhe uma especial exigência de ponderar, diligência a diligência, da sua utilidade e eficácia.

Se relativamente às consultas que implicam quebra do sigilo bancário se mantêm a necessidade prévia de despacho judicial, já relativamente à consulta nas bases de dados fiscais permite-se agora que, em algumas situações, o agente de execução as possa efectuar sem necessidade de autorização judicial.

Assim, da conjugação entre os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 833.º-A do CPC com os artigos 2.º, n.º 1, e 3.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março,

resulta que não carece de despacho judicial a consulta limitada ao nome, número de identificação fiscal e domicílio fiscal do executado, bem como a informação necessária à identificação e localização dos seus bens penhoráveis. Por exclusão de partes, carece de autorização por despacho judicial a consulta destinada a apurar quaisquer outros elementos cobertos por sigilo fiscal.

### **c) Da penhora**

Com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o legislador passou agora a prever uma ordem de preferência específica, por classes de bens ou rendimentos, pela qual se deve dar preferência na realização da penhora.

Assim, o n.º 1 do artigo 834.º do CPC diz expressamente que *“independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens à penhora, do resultado das diligências prévias à penhora e dos bens nomeados à penhora pelo executado, o agente de execução deve efectuar a penhora daqueles bens preferencialmente pela seguinte ordem:*

- a) *Penhora de depósitos bancários;*
- b) *Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses;*
- c) *Penhora de títulos e valores mobiliários;*
- d) *Penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial;*
- e) *Penhora de quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.”*

Não existiram alterações significativas quanto aos limites da penhora e às impenhorabilidades, pelo que nesta parte nos dispensamos de tecer quaisquer considerações.

No que concerne à penhora de veículos automóveis, introduziu-se agora a utilização de imobilizadores e previu-se a remuneração das forças de segurança que auxiliem na realização da penhora. Trata-se, porém, de matéria dependente de regulamentação ainda não publicada.

Relativamente à entrega dos valores penhorados (em saldos bancários, rendas ou vencimentos e direitos de crédito), se na redacção vigente até à reforma exigia-se que o exequente requeresse ao agente de execução a respectiva entrega, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, passou a caber ao agente de execução, por sua iniciativa, entregar tais montantes ao exequente (artigos 860.º, n.º 5, 861.º, n.º 3, e 861.º-A, n.º 13, do CPC).

Alteração significativa consistiu em atribuir-se ao agente de execução a competência para o processamento e, nuns casos, a emissão de parecer e de

projecto de decisão e, noutros casos, a própria decisão em incidentes de reforço, isenção, substituição e redução da penhora.

Assim, é da competência do agente de execução decidir os incidentes previstos no artigo 824.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, enquanto que, nos incidentes previstos nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, mantendo-se embora a competência para a sua decisão atribuída ao juiz, competirá ao agente de execução emitir parecer e elaborar o projecto de decisão.

Passou também a ser da competência do agente de execução o levantamento da penhora, quando o processo estiver parado durante mais de 6 meses por acto ou omissão que não seja da responsabilidade do executado — artigo 847.º do CPC.

#### **d) Convocação electrónica de credores**

A alteração mais significativa, em matéria de convocação de credores, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, prende-se com a citação dos credores Fazenda Pública e Segurança Social, que passou a ser efectuada por meios electrónicos, por força do disposto na nova redacção do artigo 864.º, n.º 4, do CPC e nos termos regulamentados pela Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março. As referidas citações serão efectuadas através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS.

Os demais credores continuam a ser citados nos termos gerais.

#### **e) Venda**

Com a reforma, foram introduzidas, como novas modalidades de venda, a venda em depósito público ou equiparado e a venda em leilão electrónico, esta última por regulamentar.

A venda em depósito público é regulada pelo artigo 907.º-A do CPC e pelos artigos 36.º a 44.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, estabelecendo a primeira das referidas disposições que devem ser vendidos nesta modalidade os bens que tenham sido removidos para o depósito público e que são, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, da Portaria, os bens móveis não sujeitos a registo e os bens móveis sujeitos a registo, quando seja necessária ou conveniente a sua remoção efectiva e desde que a natureza do bem não seja incompatível com a estrutura do armazém, o que ocorrerá com os veículos automóveis, quando o agente de execução repute de necessária a respectiva remoção para salvaguarda do bem penhorado (artigo 851.º, n.º 3, do CPC).

A venda em leilão electrónico encontra-se regulada no artigo 907.º-B do CPC, devendo ter lugar:

- quando o agente de execução decida ouvir o executado, o exequente e os credores com garantia sobre os bens a vender sobre a

realização da venda nesta modalidade e estes não se oponham no prazo de cinco dias;

- quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada, em depósito público ou quando seja anulada a venda em estabelecimento de leilão e o agente de execução entenda preferível a realização da venda em leilão electrónico em relação à venda por negociação particular ou à venda por propostas em carta fechada.

Na venda mediante propostas em carta fechada alterou-se o preço mínimo a entregar no momento da abertura das propostas, que passou de 20% para 5%, deixando a percentagem de incidir sobre o valor base do bem, para passar a incidir sobre o valor anunciado para a venda (valor este, ao contrário daquele, já reduzido a 70%, nos termos do artigo 889.º, n.º 2, do CPC).

### **f) Pagamento e extinção**

No que concerne ao pagamento, as alterações de maior relevo consistiram, por um lado, na atribuição ao agente de execução da competência para suspender a instância executiva, quando exequente e executado, de comum acordo, requeiram o pagamento em prestações, e, por outro lado, na consagração da regra de que compete ao agente de execução oficiosamente entregar ao exequente os montantes cobrados.

Quanto à extinção da execução, elencam-se agora no artigo 919.º, n.º 1, do CPC algumas das suas causas, antes dispersas por outras normas, e introduz-se, como nova causa de extinção, na alínea c), não terem sido encontrados bens penhoráveis e o exequente e o executado não os indicarem, nos termos do artigo 833.º-B, n.º 6, do CPC.

O artigo 919.º, n.º 3, do CPC (introduzido pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro) passou agora a prever que o agente de execução deve comunicar, por via electrónica, ao Tribunal a extinção da execução, sendo assegurado pelo sistema informático o arquivamento automático e electrónico do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Uma vez extinta a execução por falta de bens, o exequente passa a poder requerer a sua renovação, desde que indique bens penhoráveis, não se repetindo as citações e aproveitando-se todos os actos que tiverem sido praticados até ao momento em que a execução foi extinta (artigo 920.º, n.º 5, do CPC, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro).

Extinguindo-se a execução sem integral pagamento e tendo já decorrido o prazo legalmente previsto para a reclamação da decisão de extinção, o agente de execução deverá automaticamente desencadear os mecanismos previstos na Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, relativamente à inclusão do executado na lista pública de execuções, conforme se passará a expor no próximo título.

### **g) Lista pública de execuções**

A lista pública de execuções consiste numa lista electrónica de dados, disponível na Internet através do endereço electrónico de acesso público <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, sendo uma das novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Visou-se, com a introdução do referido instituto, criar uma lista pública com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, evitando-se, por esta via, o recurso a processos judiciais sem viabilidade.

A lista pública de execuções encontra-se regulada na Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, e aplica-se aos processos que dêem entrada em Juízo a partir da data da sua entrada em vigor (31 de Março de 2009), bem como aos processos extintos nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Uma vez extinta a execução e decorrido o prazo para a reclamação da decisão de extinção, o agente de execução deverá notificar o executado para, no prazo de trinta dias pagar a quantia em dívida ou aderir a um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça e comunicado electronicamente ao agente de execução e ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

Não optando o executado por nenhum dos referidos procedimentos, será incluído na lista pública de execuções, devendo o agente de execução desencadear tal procedimento de forma automática, sem necessidade de qualquer despacho do juiz ou de outro expediente.